PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1055985-30.2020.8.26.0100

C O N C L U S Ã O

Em 17 de fevereiro de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(149/2021-E)

REGISTRO IMOBILIÁRIO – Bloqueio administrativo da matrícula – Medida excepcional que tem por escopo evitar que novos registros sejam feitos a partir de um registro maculado ou corrigir erros pretéritos – Inteligência do art. 214, § 3º, da Lei nº 6.015/1973 – Pedido de providências que não é via adequada para reconhecimento de eventual fraude a credores ou fraude à execução, tampouco para impor medidas restritivas visando garantir a eficácia de decisão a ser proferida na esfera jurisdicional – Imóvel objeto da matrícula, cujo bloqueio se pretende, que não é de titularidade da pessoa com quem litiga o recorrente em ação judicial ainda em curso – Parecer pelo não provimento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por *Cícero Silva de Almeida* contra a decisão da MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital que, nos autos do pedido de providências iniciado com o objetivo de evitar a alienação do imóvel matriculado sob nº 178.610 junto à referida serventia extrajudicial, indeferiu o pretendido bloqueio de matrícula (fl. 82/84).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055985-30.2020.8.26.0100 e o código 2A26643.

Alega o recorrente, em síntese, que sua filha Joice Aparecida Sobrinho em conluio com a mãe, Sirleide Barbosa Sobrinho, vendeu o imóvel objeto da matrícula nº 178.610 do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, com o objetivo de fraudar o pagamento da condenação sofrida nos autos do Processo nº 1022531-24.2018.8.26.0005. Sustenta, assim, a necessidade do deferimento do bloqueio da matrícula, para garantia do recebimento dos valores a serem executados (fl. 95/97).

Joice Aparecida Sobrinho manifestou-se a fl. 109/118, insistindo no indeferimento do bloqueio de matrícula pretendido pelo recorrente.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 119/122).

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo foi manifestado contra decisão proferida no âmbito administrativo pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente.

O art. 214, § 3º, da Lei de Registros Públicos assim prescreve:

"§ 3º - Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055985-30.2020.8.26.0100 e o código 2A26643.

reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel".

De acordo com a jurisprudência desta Corregedoria Geral da Justiça é pressuposto do bloqueio da matrícula, na via administrativa, a existência de nulidade de pleno direito que a contamine. Nos autos do Processo CG nº 1911/96, o então Juiz Auxiliar Marcelo Fortes Barbosa Filho, examinando as hipóteses de cabimento do bloqueio administrativo da matrícula, deixou bem assentado que:

"(...) o bloqueio constitui uma criação administrativo-judicial, que busca a correção de erro registral pretérito e ostenta certa função acautelatória, impedindo, simplesmente, novos assentamentos sejam exarados com base em registro maculado. A providência se justifica, como o ressaltado nos Processos CG 38/87, da Comarca da Capital e 1.319/96, da mesma Comarca de Cotia, pela possibilidade de ser evitada medida drástica, consistente no cancelamento, desde que se mostre suficiente 'para remediar ou prevenir o mal ocorrido ou em potencial'".

E muito embora, atualmente, o bloqueio de matrícula esteja previsto expressamente em Lei, os fundamentos para seu deferimento, expostos no referido parecer, permanecem inalterados. Destarte, se o bloqueio tem por escopo evitar que novos registros sejam feitos a partir de um registro maculado ou para corrigir erros pretéritos,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055985-30.2020.8.26.0100 e o código 2A26643.

não há sentido em determiná-lo para os fins pretendidos pelo recorrente.

Com efeito, o presente pedido de providências não é via adequada para reconhecimento de eventual fraude a credores ou fraude à execução, tampouco para impor medidas restritivas visando garantir a eficácia de decisão a ser proferida na esfera jurisdicional.

Ressalte-se, por fim, que o imóvel objeto da matrícula nº 178.610 (fl. 44/49), cujo bloqueio foi postulado, não é de titularidade da pessoa com quem litiga o recorrente em ação judicial ainda em curso (fl. 07/11), o que confirma o descabimento da medida.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação interposta seja recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e que a ele seja negado provimento.

Sub censura.

São Paulo, 18 de maio de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055985-30.2020.8.26.0100 e o código 2A26643.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1055985-30.2020.8.26.0100

C O N C L U S Ã O

Em 21 de maio de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e a ele nego provimento.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055985-30.2020.8.26.0100 e o código 2A25F55.